

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 4, de
2003, do Senador Paulo Paim, que *institui a
Ouvidoria Permanente do Senado Federal para
encaminhar denúncias de preconceitos e
discriminações.*

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) analisa o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem a finalidade de criar a Ouvidoria Permanente do Senado Federal. A Ouvidoria, de acordo com o texto da resolução, destina-se a investigar, coletar informações, estudar e avaliar as denúncias de discriminação ou preconceito, em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual.

O órgão a ser criado nesta Casa realizará, segundo a proposta, reuniões semanais e contará em sua composição com um Senador de cada partido com representação nesta Casa, com mandato de um ano, permitida recondução por igual período. As denúncias a serem investigadas serão apresentadas pelos interessados pessoalmente aos membros da Ouvidoria, seguindo ordem de inscrição. As informações coletadas poderão ser investigadas pela própria Ouvidoria ou encaminhadas para as entidades competentes, conforme entendimento do colegiado.

Ademais, para funcionamento da Ouvidoria, fica garantida estrutura física e logística capaz de dar o suporte necessário para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Na justificação da matéria, seu autor afirma que a medida irá contribuir para que o Senado Federal estabeleça uma melhor sintonia com a sociedade e, a partir daí, possa obter maior qualidade do próprio trabalho legislativo.

O projeto em exame recebeu parecer favorável, sem emendas, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), aprovado no dia 21 de maio de 2009. Posteriormente, apreciada nesta Comissão de Assuntos Sociais, em 31 de agosto de 2011, a proposição recebeu parecer que concluiu pela aprovação de requerimento de audiência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nesta, o parecer aprovado recomendou a declaração de prejudicialidade. Agora, o projeto retorna à CAS para deliberação, após o que deverá seguir para exame da Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria contida no PRS nº 4, de 2003, atende aos requisitos de regimentalidade para o exame neste Colegiado, pois cabe à Comissão de Assuntos Sociais a análise de matérias correlatas a questões alusivas às chamadas minorias, como as que nela são tratadas.

Lembramos que o projeto visa a estabelecer um canal de participação da população brasileira nos trabalhos do Senado Federal, por meio da oitiva de pessoas que apresentem denúncias relacionadas à *discriminação ou preconceito, em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual*. Contudo, embora a abertura de um espaço para atender à população seja uma providência louvável, não podemos negar a força dos argumentos contrários a sua criação apresentados pela CDH em seu parecer.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa foi criada em 2005 (dois anos após a apresentação do PRS nº 4, de 2003), tendo sido constituída com as mesmas atribuições da Ouvidoria hoje proposta no projeto de resolução. Essa comissão foi ainda robustecida pelas prerrogativas constitucionais e regimentais próprias desses colegiados, conforme se pode depreender do texto do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo esse dispositivo, às comissões compete, além de outras, a missão de realizar audiências, receber petições, reclamações ou representações e realizar diligências.

Ademais, bem lembrou a CDH que o Regimento Interno ainda fixa, de modo específico, a competência das comissões no que respeita ao recebimento de denúncias. De acordo com seu art. 96, a comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência. E ainda: os expedientes deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

Assim, estamos de pleno acordo com a decisão da CDH. Apesar de louvável, a ideia de criação de um espaço para participação da população, como bem consignou o parecer da CDH, “já está atendida em sua plenitude no estabelecimento das competências da CDH, seja no que se refere ao seu campo de atuação (direitos humanos), seja no que respeita às prerrogativas de uma comissão permanente do Senado Federal”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2003, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator